

## Decreto Lei n.º 290/95 de 10 de Novembro

A orla marítima constitui um valioso património público e um importante espaço de lazer, particularmente durante a época balnear.

Os múltiplos usos, públicos ou privados, daquela faixa não podem constituir factor de degradação do meio ambiente, nem afectar o bem-estar das populações que procuram as praias de banhos.

Importa, pois, assegurar medidas estruturais de protecção da orla marítima, em particular no que respeita aos seus areais espraçados e as formações dunares.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

### Artigo único

1- Até à aprovação dos planos de ordenamento da orla costeira, a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 309/93, os editais de praia carecem de parecer favorável dos directores regionais do ambiente e recursos naturais nas áreas da sua jurisdição após o que entram imediatamente em vigor.

2- No interior das áreas protegidas a competência atribuída no número anterior é exercida pelo órgão directivo da respectiva área.

3- As competências cometidas nos termos do n.º 1 aos directores regionais do ambiente e recursos naturais serão exercidas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira pelos serviços competentes dos respectivos órgãos de governo próprio  
Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Setembro de 1995 -*Aníbal António Cavaco Silva- Mário Fernando de Campos Pinto-Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado-António Jorge de Figueiredo Lopes Loureiro - Luís-Manuel Dias Loureiro - Luís Francisco Valente de Oliveira-Maria Teresa Pinto Basto Gouveia-José Monteiro de Moraes*

Promulgado em 5 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Outubro de 1995

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*



**Voltar a 'Legislação'**